

TC 014.919/2010-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro – SEOBRAS/RJ

Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00) Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90), Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26), Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0011-86), Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45), Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57).

Procurador ou Advogado: Diego Ricardo Marques, OAB 30782/DF, João Gabriel Perotto Pagot, OAB 12055/MT, Tathiane Vieira Fernandes, OAB 27154/DF, João Geraldo Piquet Carneiro, OAB 800-A/DF, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, OAB 123916/SP e outros.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria realizado em 2010, tendo por objetivo fiscalizar as obras de construção da BR-493/RJ, no segmento compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e o Porto de Sepetiba, no estado do Rio de Janeiro. Essas obras integram o chamado segmento “C” do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, e fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

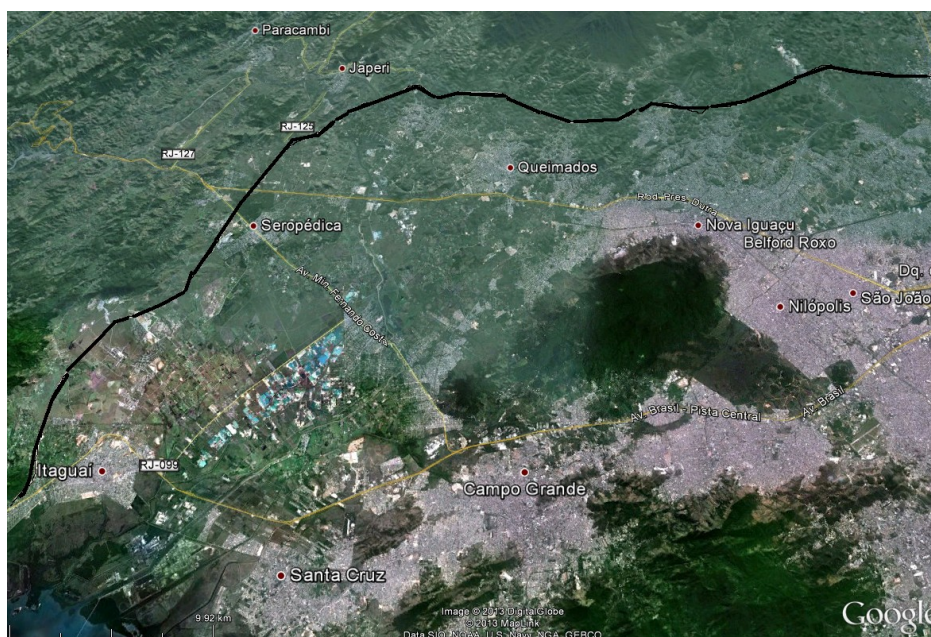


Figura 1 ilustração do segmento C do arco do Rio (imagem: Google)

2. Mediante a celebração do Convênio TT-262/2007-00 (SIAFI 618972), a execução do empreendimento foi delegada ao Governo do Estado do Rio, atuando como conveniente a Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS. Do lado da União, atua como concedente o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
3. Por ocasião da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010, foram apuradas irregularidades nos Contratos 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008, firmados entre a SEOBRAS e os consórcios executores da obra objeto do Convênio TT-262/2007-00.
4. Após sucessivas deliberações acerca dessas irregularidades – deliberações que serão objeto do histórico desta instrução – o Tribunal apreciou, na última sessão plenária de 2012, recurso interposto pela SEOBRAS. No julgamento desse recurso o Colegiado, via Acórdão 3451/2012 – TCU – Plenário, determinou que a Secob-2 ultimasse os estudos relativos à metodologia de precificação do item indenização de jazida, levando-se em conta possível regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, bem como as conclusões decorrentes do monitoramento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário.
5. O objetivo desta instrução é monitorar o cumprimento do mencionado subitem 9.4. De modo suplementar, esta peça visa informar acerca do cumprimento das demais determinações já prolatadas nestes autos, bem como fundamentar as razões para a obtenção de informações e demais medidas necessárias ao saneamento das questões aqui tratadas.
6. Visando oferecer clareza e celeridade na compreensão destes autos, lançaremos mão, nesta instrução, de transcrições de trechos de vários acórdãos. Cuidaremos por transcrever apenas o necessário, de modo a facultar, na medida do possível, fluidez na leitura desta peça processual. Entende-se que isso necessário em virtude da existência de mais de sete acórdãos nas trezentas e três peças que estão a integrar este processo eletrônico convertido. A mera referência aos acórdãos no corpo deste texto induziria o leitor a sucessivas interrupções para a conferência do inteiro teor das decisões já prolatadas até aqui.

HISTÓRICO

7. Estes autos originaram-se do Acórdão 442/2010 – TCU – Plenário, deliberação integrante do processo administrativo sigiloso que autorizou a realização do Fiscobras 2010.
8. No relatório de levantamento de auditoria 278/2010, referente ao empreendimento aqui examinado, a Unidade Técnica do TCU apontou quatro achados; três dos quais foram inicialmente classificados como IG-P (sobrepço decorrente de jogo de planilha, sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e desvio de objeto devido a alterações qualitativas da obra), e um classificado como IG-C (incompatibilidade ou inadequação do critério de medição com o objeto real pretendido).
9. Ao se pronunciar acerca do relatório encaminhado pela Unidade Técnica, o relator, Exmo. Ministro José Jorge, submeteu ao Colegiado proposta de deliberação que foi acolhida na sessão de 11/8/2010, sob a forma do Acórdão 1.980/2010 – TCU – Plenário.
10. Nessa deliberação, o Tribunal acordou reclassificar as irregularidades e determinar a realização de oitivas dos consórcios construtores, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e da Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – SEOBRAS, para que se pronunciassem acerca das irregularidades levantadas. Ademais, sob o amparo do art. 276 do Regimento Interno do TCU, o Plenário decidiu:

*9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ que, **no caso de necessidade de celebração de aditivos** aos Contratos 007/2008, 0008/2008, 009/2008 e 010/2008, com vistas a contemplar alterações de serviços indicadas no Projeto Executivo, **adote os valores referenciais indicados no Relatório de Auditoria para os itens “Indenização de jazidas”, “Reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material”, “Colchão***

drenante de areia para fundação de aterros” e “Geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400kN/m”, até que o Tribunal se pronuncie definitivamente quanto ao mérito destes autos;
(grifo nosso)

11. Entretanto, antes que as oitivas determinadas no acórdão supra fossem analisadas e apreciadas por esta Corte, a SEOBRAS informou ter celebrado os termos aditivos previamente à ciência do teor da deliberação contida no item 9.4 do Acórdão 1.980/2010 – TCU – Plenário (peça 44, p. 58-63).

12. Diante desse fato, acolhendo proposta da unidade técnica, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.674/2010 – TCU – Plenário, que alterou a redação do item 9.4 do Acórdão 1.980/2010 – TCU – Plenário, dando-lhe a seguinte forma:

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ que, em relação aos quantitativos acrescidos pelos Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008, limite os pagamentos dos itens „indenização de jazidas”, „reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material”, „colchão drenante de areia para fundação de aterros” e geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m”, aos valores referenciais indicados no Relatório de Auditoria, até que o Tribunal decida definitivamente sobre o mérito destes autos.

13. Inconformada, a SEOBRAS interpôs agravo (peça 45) contra o Acórdão 2.674/2010 – TCU – Plenário. Argumentou que a decisão poderia levar à paralisação da obra, por afetar o fluxo financeiro do empreendimento. Requereu ao Tribunal, então, que a retenção dos valores impugnados pela Unidade Técnica ocorresse somente nos últimos pagamentos a serem efetuados nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 (peça 45, p. 12).

14. O agravo foi apreciado na sessão plenária de 10/11/2010. Acerca desse recurso o Tribunal prolatou o Acórdão 3.031/2010 – TCU – Plenário, transcrito parcialmente a seguir:

9.1. conhecer do presente Agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 2.674/2010-Plenário;

9.3. alterar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, os termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.980/2010-Plenário que passa a ter a seguinte redação:

“9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - Seobras/RJ que, ao proceder o pagamento das faturas emitidas em razão da execução dos Contratos n.ºs 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008, retenha o equivalente aos valores apontados pela unidade técnica como indevidos, relativamente aos itens “indenização de jazidas”, “reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material”, “colchão drenante de areia para fundação de aterros” e “geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m”, na mesma proporção do prejuízo indicado em relação ao saldo remanescente dos respectivos contratos”.

15. A SEOBRAS, então, recorreu novamente. Opôs embargos de declaração (peça 46) contra o Acórdão 3.031/2010 – TCU – Plenário. Alegou cerceamento do seu direito de defesa, por não ter tomado conhecimento prévio da apreciação do agravo.

16. Por intermédio do Acórdão 263/2011 – TCU – Plenário, prolatado em 9/2/2011, o Tribunal conheceu dos embargos, ficando assim desconstituída a apreciação do mérito do agravo interposto.

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, conceder-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.031/2010-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria das Sessões que dê imediata ciência da presente deliberação à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - Seobras/RJ, informando-lhe, outrossim, da

inclusão em pauta do processo na próxima Sessão Plenária, para exame do Agravo por ela interposto;

17. Na Sessão Plenária seguinte, ocorrida em 16/2/2011, o agravo foi novamente apreciado. Por meio do Acórdão 387/2011 – TCU – Plenário, o Tribunal deu provimento ao recurso, conferindo a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 1.980/2010 – TCU – Plenário.

9.3. alterar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, os termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.980/2010-Plenário que passa a ter a seguinte redação:

"9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - Seobras/RJ que retenha, ao final da execução dos Contratos n.ºs 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008, os valores equivalentes à diferença impugnada pela unidade técnica, relativamente aos itens "indenização de jazidas", "reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material", "colchão drenante de areia para fundação de aterros" e "geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m", correspondentes aos quantitativos elevados/introduzidos por termos aditivos".

18. Finalmente, em 5/9/2011, as oitivas determinadas no Acórdão 1.980/2010 – TCU – Plenário foram analisadas pela Unidade Técnica (peças 9/13). Com base nessa análise, o Exmo. Ministro José Jorge submeteu à apreciação colegiada proposta de deliberação que foi acolhida sob a forma do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário (peça 20, p. 6-8), parcialmente transcrito a seguir:

“ 9.1. revogar a retenção cautelar dos valores contratuais de que trata o Acórdão 387/2011-Plenário;

9.2. determinar à Seobras que:

9.2.1. adote providências no sentido de garantir que o pagamento, com recursos federais, de toda a execução do serviço “indenização de jazidas”, desde o início da execução dos serviços, limite-se ao valor de R\$ 1,25/m³, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.2.2. avalie, no caso da “geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m”, a possibilidade de adquirir o material separadamente, incluindo nos aditivos apenas os serviços necessários para sua utilização;

9.2.3. fiscalize a correta execução do serviço relacionado ao material destinado a bota-fora, e, na hipótese de impossibilidade da compactação prevista nas especificações de serviço, elabore uma nova composição de preço, procedendo, após homologação pela Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT – CGCIT, às devidas repactuações contratuais, estornando os valores já pagos com preços acima dos resultantes da nova composição;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as planilhas aditivadas dos Contratos n.ºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 em formato “.xls”;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, e art. 183, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, as audiências dos seguintes responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativa pelas ocorrências indicadas;

(...)

9.4. determinar ao DNPM e ao DNIT que, em conjunto, promovam estudos com vistas a estabelecer os critérios e limites para a indenização de jazidas, referentes aos materiais utilizados nos trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, de que trata o art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, informando ao Tribunal os resultados dos trabalhos; (grifo nosso)

9.5. determinar ao DNIT que:

9.5.1. *doravante, inclua em seus Convênios cláusula que obrigue explicitamente a observância da Instrução Normativa nº 01/2007 do Ministério dos Transportes;*

9.5.2. *promova, no prazo de até 30 dias, a repactuação do Convênio TT-262/2007-00 com a Seobras, no sentido de excluir, proporcionalmente, o excedente do valor presumido de R\$ 1,25/m³, como apontado no item 9.2.1 supra, sobre o montante do convênio;*

9.6. *encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Acórdão que o fundamentam ao DNPM, ao DNIT, bem como aos responsáveis ouvidos em audiência e às empresas ouvidas para subsidiar a apresentação de suas manifestações e razões de justificativa;*

9.7. *restituir os autos à Secob-2 para continuidade da instrução das audiências ora determinadas.”*

19. Inconformada com a determinação exarada no item 9.2.1 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, a SEOBRAS interpôs pedido de reexame, que foi apreciado em 10/12/2012, data da última Sessão Plenária daquele ano. Por intermédio do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, o TCU se pronunciou nos seguintes termos:

9.1. *conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (Seobras), com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo, em decorrência, a seguinte redação aos subitens 9.2.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.919/2011-Plenário:*

“9.2.1. *adote providências no sentido de garantir que o pagamento, com recursos federais, de toda a execução do serviço ‘indenização de jazidas’, desde o início da execução dos serviços, limite-se ao valor de R\$ 5,84/m³, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas”.* (grifo nosso)

“9.5.2. *promova, no prazo de até 30 dias, a repactuação do Convênio TT-262/2007-00 com a Seobras, no sentido de excluir, proporcionalmente, o excedente do valor presumido de R\$ 5,84/m³, como apontado no item 9.2.1 supra, sobre o montante do convênio”;* (grifo nosso)

9.2. *determinar à Secob-2 que, no prazo de 90 dias, ultime os estudos relativos à metodologia de precificação do insumo “indenização de jazidas”, levando em conta possível regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, que recentemente sinalizou para a edição de medida provisória, bem como, alternativamente, as conclusões decorrentes do monitoramento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011-Plenário;*

9.3. *dar ciência à Seobras/RJ e ao Dnit de que a anuência ao preço unitário de R\$ 5,84/m³, nos termos da nova redação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.919/2011-Plenário, possui caráter provisório e excepcional, aplicável exclusivamente ao Convênio TT-262/2007-00, tendo em vista a ausência normatização específica sobre a matéria, podendo tal entendimento ser novamente revisto, a depender do resultado dos estudos mencionados no subitem anterior;*

9.4. *dar ciência desta Deliberação à Recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.*

EXAME TÉCNICO

20. Consoante um dos objetivos enunciados para esta instrução, informaremos acerca das medidas necessárias ao saneamento do processo.

21. Preliminarmente, entende-se necessário expor, de modo sintético, a situação destes autos desde a prolação do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário. Nessa deliberação, além das audiências, o Tribunal e fez determinações ao Dnit e à SEOBRAS. Notadamente, as determinações trazidas nos seus itens 9.2.1 e 9.5.2, com redação dada pelo Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, embora prolatadas em face de pedido reexame, possuem caráter provisório.

22. A tabela a seguir expõe a situação processual de cada uma das audiências determinadas no item 9.3 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário.

tabela I. Situação das audiências determinadas no Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário.

Responsável	Audiência (itens do Acórdão 2.919/2011 - Plenário)	Ofício de Comunicação	Resposta encaminhada	Situação
Gisela Kraus* (CPF 793.159.337-53)	9.3.1.1	1.243/2011-TCU-Secob2 (peça 20, p.16)	Peça 116 e 153	Aguardando análise.
João Carlos de Oliveira Azedias* (CPF 986.322.647-53)	9.3.1.1	1.244/2011-TCU-Secob2 (peça 20, p. 14).	Peças 115 e 150	Aguardando análise.
José Paes Leme Motta* (CPF 627.671.947-15).	9.3.2.1 e 9.3.3.1	1.258/2011 TCU-SECOB-2 (peça 21, p.17) e 1.240/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p.2)	Peças 148 e 149	Aguardando análise.
Luiz Emygdio de Oliveira* (CPF 376.444.677-34).	9.3.2.1 e 9.3.3.1	1.246/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p.15) e 1.242/2011-TCU-Secob-2 (peça 20, p. 18)	Peça 167 e 168	Aguardando análise.
Gustavo Ferreira Gomes* (CPF 437.867.317-72).	9.3.4.1	1.239/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p. 4).	Peça 154	Aguardando análise.
Walter Luiz Correa Magalhães* (CPF 199.181.007.53).	9.3.4.1	1.238/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p. 6).	Peça 171	Aguardando análise.
Hudson Braga (CPF 498.912.607-080).	9.3.5.1	1.245/2011 - TCU-Secob-2 (peça 20, p. 12).	Peça 106	Aguardando análise.
Henrique Alberto Santos Ribeiro* (CPF 217.067.357-15).	9.3.5.1	1.241/2011-TCU-Secob-2 (peça 20, p. 20).	Peça 117	Aguardando análise.
José Osório do Nascimento Filho* (CPF 495.587.147-04).	9.3.6.1	1.259/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p. 8).	Peça 112	Aguardando análise.

*Os responsáveis tiveram o prazo para a apresentação de suas razões de justificativa prorrogados pelo Acórdão 92/2012 – TCU – Plenário (peça 121).

23. No Tocante às determinações trazidas pelo Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, a situação é a seguinte:

tabela II. Situação quanto ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário.

Item do acórdão	Órgão/Entidade	Ofício de Comunicação	Resposta	Situação
9.2.1	SEOBRAS	1.247/2011-TCU/SECOB-2 (peça 21, p.13) Ciência (peça 23, p. 24)	Peça 107–pedido de Reexame. Peça 195-memorais.	Alterado pelo Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário.
9.2.2			-	
9.2.3			-	
9.2.4			- Não respondeu	Não cumprida.
9.4	DNPM e Dnit	1.248/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p. 12). Ciência (peça 22, p.13) e 1.249/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p. 10) Ciência (peça 22, p. 17).	113	Grupo de trabalho foi criado (Portarias 1375/2011, 282/2012 e 100/2013 do Dnit) Resultado ainda não encaminhado ao TCU.

9.5.1	Dnit	1.249/2011-TCU-Secob-2 (peça 21, p. 10) Ciência (peça 22, p. 17).	Peças 113, 130, 178, 260, 287, 290	Informou o cumprimento.
9.5.2				Alterado pelo Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário.

24. Em virtude da prolação do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário (peça 224), que apreciou pedido de reexame da SEOBRAS, os prazos para atendimento aos itens 9.2 e 9.5.1 do recorrido passaram a ter nova vigência. A tabela III a seguir apresenta as comunicações processuais expedidas em decorrência do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, e as respostas encaminhadas pelo Dnit e pela SEOBRAS.

tabela III. Comunicações processuais decorrentes do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário.

Órgão / Entidade	Ofício de Comunicação	Resposta	Situação
SEOBRAS	10/2013-TCU/SecobRodov (peça 231). Ciência 21/1/2013 (peça 238)		Não informou as providências de que trata o item 9.2.1 do Acórdão 2.919/2011, alterado pelo Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário.
Dnit	11/2013-TCU/SecobRodov (peça 332). Ciência 17/1/2013 (peça 235)	Ofício 273/2013/AUDINT-DNIT (peça 246). Pedido de prorrogação de prazo.	Acórdão 1.287/2013-TCU-Plenário. Prorrogou o prazo para atendimento à determinação.
	379/2013-TCU/SecobRodov (peça 257) Notificação de prorrogação de prazo. Ciência 13/6/2013 (peça 258)	Ofício 782/2013/AUDINT-DNIT. (peça 260) Ofício 1.120/2013/AUDINT-DNIT. (peça 265). Novo pedido de prorrogação de prazo	Acórdão 3019/2013-TCU-Plenário. Concedeu trinta dias para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.
	778/2013-TCU/SecobRodov (peça 283). Notificação de prorrogação de prazo. Ciência 13/6/2013 (peça 258)	Ofício 1.447/2013/AUDINT-DNIT (peça 287). Ofício 1.455/2013/AUDINT-DNIT (peça 290). Ofício 129/2014/AUDINT-DNIT (peça 296).	Comunica o cumprimento do item 9.5.1 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.

25. A partir das informações contidas nas tabelas I, II e III, é possível concluir que o mérito das questões tratadas nestes autos ainda não foi apreciado pelo Tribunal. No tocante às irregularidades levantadas pela equipe de auditoria em 2010, resta analisar as razões de justificativa daqueles responsáveis chamados em audiência no Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário.

26. No que se refere aos itens 9.2.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, com redação dada pelo Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, observa-se que o Tribunal, ao apreciar o pedido de reexame interposto pela SEOBRAS, deixou assente que o entendimento desta Corte acerca do valor do item “indenização de jazida” possuía caráter provisório e poderia ser revisto no curso do processo.

Do cumprimento das determinações dirigidas à SEOBRAS:

27. Foram quatro as determinações dirigidas à SEOBRAS por intermédio do Acórdão 2.919/2011 TCU – Plenário. As determinações exaradas nos itens 9.2.1 e 9.2.4 fixavam prazo para que a aquela Secretaria de Estado encaminhasse, nos prazos de sessenta e trinta dias, respectivamente, informações e documentos ao Tribunal. A contagem do prazo para o atendimento ao item 9.2.1 deve considerar a data de ciência do provimento do recurso, ou seja, 21/1/2013. Já para o item 9.2.4, que não foi objeto de recurso, a data de início de contagem de prazo para o cumprimento da determinação foi 28/11/2011.

28. O exame das peças processuais acostadas aos autos pela SEOBRAS revela a ausência dos documentos relativos à determinação exarada pelo Colegiado desta Corte de Contas.

29. A SEOBRAS tampouco noticiou o resultado da avaliação e da fiscalização determinadas, respectivamente, nos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.919/2011 TCU – Plenário Acórdão.

Do cumprimento das determinações dirigidas ao Dnit e DNPM:

30. Passando ao atendimento do outro objetivo desta instrução, recordemo-nos que o item 9.4 do Acórdão 2.919/2010 – TCU- Plenário determinou que o Dnit e o DNPM, conjuntamente, promovessem estudos com vistas a estabelecer critérios e limites para a indenização de jazidas referentes aos materiais utilizados nos trabalhos de movimentação de terras e de desmontes de rochas *in natura*, necessários à abertura de vias de transportes, obras gerais de terraplenagem e de edificações. No referido item constou expressa a determinação para que os resultados do estudo fossem comunicados ao Tribunal, embora a Corte não tenha fixado o prazo para isso.

31. As duas Autarquias – Dnit e DNPM – foram notificadas acerca da determinação do item 9.4 supra. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por intermédio do Ofício 630/2011/AUDINT-DNIT, de 21/12/2011, informou que estava envidando esforços junto ao DNPM para a criação do grupo de trabalho com vistas à elaboração do estudo determinado no Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, e que encaminharia ao Tribunal, oportunamente, informações acerca do andamento dos trabalhos (peça 113, p. 1).

32. Posteriormente, em 5/11/2012, o Dnit apresentou Nota Técnica sobre a utilização de jazidas na execução de serviços para construção de rodovias. Nesse documento a Autarquia afirmou (Peça 250, p.15):

“ 40. Até a presente data não temos conhecimento se o grupo instituído pela Portaria nº 282 de 26 de março de 2012, referente ao processo nº 50600.030.987/2011-67 apresentou as conclusões dos trabalhos realizados.”

33. A portaria em questão foi publicada em substituição à Portaria nº 1.375, de 29 de dezembro de 2011.

34. Após o Tribunal prolatar o Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, no qual foi apreciado o pedido de reexame interposto pela SEOBRAS o Dnit revogou a Portaria nº 282, substituindo-a pela Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 8/2/2013.

35. Essa última portaria mencionou a existência de tratativas entre o Dnit e o DNPM no sentido de se editar Medida Provisória que viabilizasse o bloqueio de jazidas por parte do Dnit, observando os dispositivos legais pertinentes.

36. Na Nota Técnica o Dnit afirmou que a essência da Medida Provisória consistiria na alteração do disposto art. 2º do Código de Mineração, e na aplicação do art. 27 do referido Código às obras rodoviárias executadas pela Autarquia.

37. Compulsando aos autos, verifica-se que Dnit e DNPM não trouxeram notícia alguma acerca da mencionada Medida Provisória que estaria sendo redigida.

38. É oportuno mencionar que o Poder Executivo, em 18/6/2013, submeteu ao Congresso Nacional Projeto de Lei que dispõe sobre a atividade de mineração, cria a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências. A única referência à realização de obras públicas trazida no texto do Projeto de Lei está transcrita a seguir:

“art. 5º O poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.”

39. Volvendo ao monitoramento da determinação trazida pelo item 9.4 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, verifica não existir, a partir do exame das peças acostadas pelo Dnit, qualquer notícia acerca da conclusão dos estudos que ficaram a cargo do grupo constituído pela Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 8/2/2013.

40. Necessário, portanto, realizar diligência para que o Dnit encaminhe ao Tribunal o relatório conclusivo de que trata o art. 2º da portaria mencionada no parágrafo anterior, acompanhado de cópia do processo administrativo nº 50600.030.987/2011-67, que trata do estudo determinado no item 9.4 do acórdão. É necessário, também, que o Dnit ratifique o entendimento, aqui presumido, de que a Medida Provisória mencionada na Nota Técnica sobre indenização de jazida (peça 250, p. 19) jamais foi publicada, e que o assunto está sendo tratado nos termos do art. 5º do Projeto de Lei 5807/2013, apensado ao PL 37/2011.

Do cumprimento das determinações dirigidas ao Dnit:

41. Conforme já vimos na tabela II desta instrução, duas foram as determinações dirigidas ao Dnit por intermédio do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, com redação dada pelo Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário.

42. Com relação a essas determinações, o Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Dnit comunicou que iria incluir, em todos os convênios firmados por aquele Departamento, cláusula obrigando a explícita observância da IN 1/2007 do Ministério dos Transportes (peça 113, p.3). A inclusão dessa cláusula consiste na essência da determinação exarada no item 9.5.1 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário.

43. Em consulta realizada no Portal SICONV, em 28/3/2014, pôde-se verificar que o Dnit de fato incluiu a referida cláusula, a exemplo do observado no Convênio TT-747/2013-00 (<https://www.convenios.gov.br/siconv/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvênioSelecionarConvênio.do?idConvênio=364044&destino=>). A determinação, portanto, pode ser considerada atendida.

44. No tocante ao item 9.5.2, com redação dada pelo item 9.1 do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, o Dnit noticiou a aprovação de aditivo de valores relacionados ao Convênio TT 262/2007-00. Segundo a Autarquia, o aditivo elidiria os apontamentos desta Corte de Contas no que se refere ao item indenização de Jazida.

45. O aditivo também teria levado em conta a repactuação do insumo areia, conforme determinou o Acórdão 2.902/2012 – TCU – Plenário (peça 296, p.1). Importar esclarecer que o Acórdão 2.902/2012 – TCU – Plenário não foi prolatado nestes autos, mas em outro, o TC 007.287/2008-0, que também está tratando de auditoria nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

46. O extrato do oitavo Termo Aditivo ao Convênio TT 262/2007-00 foi publicado no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, seção 3, pag. 329. A cláusula primeira do termo aditivo alçou o valor do Convênio de R\$ 1.304.224.904,35 para R\$ 1.552.172.159,67, sendo 74,39% do valor do empreendimento de responsabilidade da União e 25,61% de responsabilidade do estado do Rio de Janeiro. A cláusula segunda do Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência do Convênio até 31/12/2014, representando um acréscimo de doze meses em relação ao prazo anteriormente ajustado.

47. Em consulta realizada ao portal da transparência (www.portaldatransparencia.gov.br), em 28/3/2014, constatou-se que o valor já liberado pela União alcançou o montante de R\$ 881.097.065,00, do total de R\$ 1.154.661.131,34 que lhe cabe no ajuste, segundo ficou estipulado no oitavo Termo Aditivo. A última liberação de recursos registrada ocorreu em 31/5/2013, no valor de R\$ 54.539.544,00. Há, portanto, um saldo de R\$ 273.564.066,34 a serem liberados pela União até o fim da vigência do Convênio.

48. No documento endereçado ao TCU, e que comunicou o trâmite então em curso para atendimento ao item 9.5.2 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, o Coordenador Geral de Construção Rodoviária do Dnit afirmou que além do atendimento às determinações do TCU, o oitavo Termo Aditivo ao Convênio TT 262/2007-00 também se destinava à adequação de alguns quantitativos de planilha necessários para o bom andamento das obras, o que resultaria em acréscimo do preço do contrato (peça 290, p. 9).

49. Registre-se, todavia, que a documentação trazida pelo Dnit não contém a discriminação de quais seriam os itens da planilha que tiveram os quantitativos adequados, além daqueles que foram objetos das determinações nos Acórdãos 2.919/2011 e 2.902/2012, todos do Plenário.

50. Some-se à ausência de informações acerca dos quantitativos com efeito alterados pelo oitavo Termo Aditivo ao Convênio TT 262/2007-00, o fato de as modificações quantitativas havidas nos contratos de execução da obra do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro serem, ainda nesta etapa processual, objeto de audiência dos responsáveis (item 9.3 do Acórdão 2.919/2011), sob as quais o Tribunal ainda não se pronunciou no mérito.

51. A análise das razões de justificativa dos responsáveis, e uma eventual comprovação da ocorrência de dano não prescindem do acesso e exame da documentação relativa ao Convênio TT 262/2007-00 e seus aditivos.

52. Necessário, portanto, diligenciar para que o Dnit encaminhe cópia digitalizada do processo administrativo nº 50.600.010.339/2007-16, fazendo-se discriminar, no ofício de encaminhamento ao TCU, as peças (ou arquivos) referentes à celebração do oitavo Termo Aditivo ao Convênio TT-262/2007-00.

Do cumprimento das determinações dirigidas à Secob-2:

53. No voto condutor do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, que apreciou pedido de reexame interposto pela SEOBRAS, o Exmo. Ministro-Relator propôs que à indenização de jazida para execução de obras de abertura de vias, seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 27 do Código de Minas.

54. Ao deliberar sobre o recurso da mencionado no parágrafo anterior, o Tribunal dirigiu a seguinte determinação a esta Unidade Técnica.

9.2. determinar à Secob-2 que, no prazo de 90 dias, ultime os estudos relativos à metodologia de precificação do insumo “indenização de jazidas”, levando em conta possível regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, que recentemente sinalizou para a edição de medida provisória, bem como, alternativamente, as conclusões decorrentes do monitoramento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011-Plenário;

55. Com o propósito cumprir a determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário, a SecobRodovia promoveu, em 11/4/2013, painel de referência intitulado “indenização de jazidas em obras públicas”. Além de membros do Ministério Público Federal, o evento contou com a participação de um consultor legislativo da Câmara dos Deputados - que atua na área de minas e energia -, de uma Procuradora Federal junto ao DNPM, de um consultor e especialista na área de avaliação e perícia de engenharia, que atua no setor privado, de engenheiro Coordenador de Construções Rodoviárias do DNIT, de especialista em política e administração de recursos minerais, integrantes da CGU e auditores do TCU.

56. Como já mencionado nesta instrução, até o momento não há notícias de regulamentação, via medida provisória, da questão relativa à indenização de jazidas para a abertura de vias de transportes. Tampouco o DNIT e o DNPM encaminharam ao Tribunal a conclusão do estudo objeto do item 9.4 do Acórdão 2.911/2011 – TCU – Plenário.

57. Ocorre que a conclusão do trabalho a cargo da SecobRodovia depende, além do envio do estudo citado no parágrafo anterior, também da obtenção de informações junto ao DNPM. Nesse sentido, é necessário realizar diligência para que essa última Autarquia encaminhe ao Tribunal, entre outras informações, os dados, agregados por município e ano, dos volumes de substâncias minerais produzidas, acompanhados de seus respectivos valores globais de operação, e dos valores e percentuais de recolhimento da CFEM.

58. Adicionalmente, faz-se necessário que o DNPM encaminhe cópia dos títulos - regime de licenciamento e registro de extração - expedidos entre 2005 e 2013 para aqueles municípios do estado do Rio de Janeiro cortados pelo traçado do segmento C de rodovia BR-493/RJ.

59. Por fim, deverá o DNPM encaminhar ao Tribunal cópia do expediente que foi dirigido à entidade contratante da obra do arco metropolitano do Rio e Janeiro, consoante estabelece o art. 14 da Portaria 441/2009 do DNPM.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

60. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por intermédio do Ofício 29/2014/AUDINT/DNIT, comunicou a realização do oitavo termo Aditivo ao Convênio TT 262/2007-00. Segundo a autarquia (peça 296, p. 4), as modificações também atenderiam à determinações do Acórdão 2.902/2012 – TCU – Plenário, prolatado no âmbito do TC 007.287/2008-0, que também cuida das obras do arco metropolitano do Rio de Janeiro. Necessário que uma cópia da peça 296 deste processo seja juntada ao TC 007.287/2008-0.

61. Imprescindível mencionar a existência de processo de interesse abordando questões vinculadas às audiências aqui pendentes de análises. Trata-se do TC 008.788/2011-1, no qual foi prolatado o Acórdão 2168/2011 – TCU – Plenário.

CONCLUSÃO

62. Esta instrução teve por objetivo monitorar o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, além de informar acerca do cumprimento das demais determinações já prolatadas nestes autos. A SEOBRS não apresentou documentos comprobatórios acerca do cumprimento das determinações a ela dirigidas pelo Tribunal. As determinações dirigidas ao DNIT foram atendidas. A determinação conjunta dirigida ao DNIT e DNPM não foi atendida. A determinação dirigida a Secob-2, por força do subitem 9.2 do Acórdão 3.451/2012 – TCU – Plenário foi parcialmente atendida com a realização do Painel de Referência. O atendimento pleno a essa última determinação requer, contudo, a realização de diligência junto ao DNPM e ao DNIT, com vista à obtenção de informações para o saneamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Portaria-MIN-JJ Nº1, de 4 de fevereiro de 2009, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

- a.1) relatório conclusivo de que trata o art. 2º da Portaria 100, de 7 de fevereiro de 2013, acompanhado da cópia, em meio digital, do processo administrativo nº 50600.030.987/2011-67;
- a.2) cópia, em meio digital, do processo administrativo nº 50.600.010.339/2007-16, fazendo-se discriminar, no ofício de resposta ao TCU, os documentos referentes à celebração do oitavo Termo Aditivo ao Convênio TT-262/2007-00;
- a.3) planilhas aditivadas dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 em formato .xls.

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

- b.1) cópia do expediente dirigido à entidade contratante da obra do arco metropolitano do Rio e Janeiro - SEOBRAS/RJ, consoante estabelece o art. 14 da Portaria 441/2009 do DNPM;
- b.2) cópias, em meio digital, dos títulos de regime de licenciamento e registro de extração, expedidos entre 2005 e 2013, para a atividade de lavra de saibro, argila, areia e brita, nos municípios de Duque de Caxias, Itaguaí, Seropédica, Queimados, Nova Iguaçu e Japeri, no estado do Rio de Janeiro.
- b.3) cópia da Portaria de designação de servidor do DNPM para a realização dos estudos mencionados no item 9.4 do Acórdão 2.919/2011 – TCU – Plenário, ou cópia de ato equivalente adotado pela autoridade competente dessa Autarquia visando dar cumprimento à determinação então exarada pelo TCU;
- b.4) dados, em formato .xls e formatados conforme tabela abaixo, indicando o volume produzido, valor da operação, valor do recolhimento de Cfem e respectivo %, para os municípios citados no item anterior, contemplando as seguintes substâncias: areia, areia comum, areia lavada, saibro, argila, laterita, cascalho, calcário, gnaiss, granito e basalto utilizados como brita.

Município:

ano:

Substância	Volume produzido	Valores totais da operação (R\$)	Valores de recolhimento da Cfem (R\$)	% sobre a operação
areia				
areia comum				
areia lavada				
saibro				
argila				
laterita				
cascalho				



calcário p/ brita				
gnaisse p/ brita				
granito p/ brita				
basalto p/ brita				

SecobRodov, 7 de abril de 2014.

(assinado eletronicamente)

Felipe Gustavo de Souza Peñaloza

AUFC – matrícula 7653-8